



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 192 /2008

**Sessão:** 5ª Sessão Ordinária de 22 de janeiro de 2008

**Processo Nº:** 1/3508/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200620523

**Recorrente:** ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTEMPORANEIDADE NA EMISSÃO DA LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL.**

Extemporaneidade no cumprimento da obrigação acessória de emissão da Leitura de Memória Fiscal, ao final de cada período de apuração. Afastada preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Infração caracterizada. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos. Penalidade inserta no Art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração denuncia a empresa de *"deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte apresentou a leitura de memória fiscal, emitida após o início da ação, contrariando o disposto na legislação do ICMS, conforme informação complementar e cópia da referida leitura"*.

Após mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003; ratificando o feito, nas Informações Complementares, em que detalhou todo o procedimento fiscal.

Constam nos autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2006.20523 e Termo de Conclusão nº. 2006.22920, com ciência por AR datada de 28/08/2006, fls.50; Ordem de Serviço 2006.18492, fls.13; Informações Complementares; Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.17411, com ciência pessoal em 28/06/2006, fls.14; Termo de Intimação 2006.19337, com ciência por AR datada de 24/07/2006, fls.18; Termo de Intimação nº. 2006.21784,

Processo nº. 3508/2006

Auto de Infração nº. 2006.20523 ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA

Julgamento: 22/01/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

com ciência por AR datada de 14/08/2006, fls.21, e cópias da Leitura da Memória Fiscal, fls.23/48.

A Autuada, no entanto, ingressou tempestivamente argüindo, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, sob argumento de que houve cerceamento do direito de defesa, haja vista a não devolução de todos os documentos fiscais em poder do Auditor; acrescentando ainda que houve desobediência às formalidades legais.

No mérito, afirma que todas as informações necessárias para municiar o Fisco encontram-se presentes nas memórias fiscais entregues, não prejudicando, por conseguinte, o Fisco.

Na instância singular, o feito fiscal foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente ingressou com recurso voluntário, reiterando as alegações apostas na peça impugnatória.

O Parecer nº. 618/2007, emitido pela Consultoria Tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença condenatória de 1º grau.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A Recorrente, inicialmente, argüi a preliminar de cerceamento do direito de defesa, posto que o Fisco *"até a data limite permitida para a impugnação não devolveu todos os documentos (arquivo magnético) em sua posse, não permitindo, dessa forma, que o mérito da questão fosse avaliado, o que habilitaria uma contestação mais eficaz e justa acerca do trabalho realizado"*.

Tal alegação, entretanto, revela-se improcedente, pois consta, nas Informações Complementares, fls.03/10, a devolução dos documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração nº. 2006.20523 (cópias das Leituras da Memória Fiscal, fls.04).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

No mérito, a Recorrente deixou de emitir Leitura da Memória Fiscal, conforme comando do art.402,§1º do Regulamento do ICMS: "*A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo*".

Analisando o presente caso sob a luz dos §§ 2º e 3º do art. 113 e do art. 115 do CTN, "in verbis":

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art.115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Verificamos, pois, que a obrigação acessória caracteriza-se como fazer ou não algo, em prazo certo, estabelecido pela legislação tributária vigente à época do fato gerador, sem qualquer conteúdo patrimonial; ensejando o descumprimento de uma obrigação acessória cobrança de multa pecuniária que, em caso de não pagamento, pode converter-se em obrigação tributária principal.

Nos autos, entretanto, fls.23/48, observa-se que as Leituras da Memória Fiscal, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, somente foram emitidas no dia 20/02/2006, restando provado que a Recorrente deixou de emitir a Leitura da Memória Fiscal, ao final de cada período de apuração, não cumprindo assim a determinação estatuída no Regulamento do ICMS e acima descrita.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

É importante ressaltar que não importa os motivos que levaram a Recorrente a não observância da norma tributária, em razão de que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Princípio da responsabilidade objetiva, art.136 do CTN)

Conclui-se, portanto, que a Recorrente deixou de cumprir, no prazo fixado, obrigação tributária acessória prevista no Regulamento do ICMS. Correta, portanto, a penalidade aplicada à infração cometida pela Recorrente, nos exercícios de 2003 e 2004, nos estritos termos da Lei nº. 12.670/96.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

\*Falta de emissão de Leitura da Memória Fiscal.

Exercício de 2003: Multa: 160 UFIRCE x 11 leituras=1.760 UFIRCE  
Exercício de 2004: Multa: 200 UFIRCE x 12 leituras=2.400 UFIRCE

**MULTA: 4.160 UFIRCE**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, e no mérito, por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2008.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

**PRESIDENTE**

*Magna Vitória G.L. Martins*  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcineia Pereira Gomes*  
Dulcineia Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*P.R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elneide Silva e Souza*  
Maria Elneide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Matheus Vieira Neto*  
Matheus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO